

À CODIUB - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE INFORMÁTICA DE UBERABA

Av. Dom Luiz Maria de Santana, nº 146, bairro Santa Marta, na cidade de Uberaba/MG

A/C: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES DA CODIUB - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE INFORMÁTICA DE UBERABA

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 04/2021

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

CLICK TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÃO S.A, nome fantasia **CLICK TELECOM**, inscrita no CNPJ nº 04.483.690/0001-38, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº. 301, sala 01, Centro, CEP 38.183-192, na cidade de Araxá-MG, neste ato representada na forma prevista em seu Estatuto Social, vem, respeitosamente, perante a **CODIUB - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE INFORMÁTICA DE UBERABA**, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, o que faz pelos fatos e fundamentos a seguir delineados:

Ab initio, importante consignar que a empresa acima qualificada possui, dentro do seu escopo social, a prestação de serviços de comunicação multimídia, videomonitoramento e provimento de acesso à internet, atuando há anos no Município de Uberaba e regiões contíguas, ofertando conectividade à população, motivo pelo qual se habilita ao pregão em comento.

Inobstante, se deparou com a exclusividade de participação para microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do Edital em comento.

Neste particular, imperioso descartar que, a partir da entrada em vigor das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 147/14 na Lei Complementar nº 123/06, o Poder Público poderá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (art. 48, inc. I).

Contudo, a própria LC 123 prevê algumas limitações às contratações diferenciadas, sendo importante elencar as hipóteses legais em que afasta a aplicabilidade prevista nos artigos 47 e 48 da referida Lei, conforme o art. 49 do mesmo diploma:

"Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I – (Revogado);

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48."

No caso em apreço, extrai-se que proibir a participação de outros interessados no certame **afronta aos princípios da igualdade e da livre concorrência**. Ademais, se por um lado o legislador pretendeu estimular o desenvolvimento local e regional, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social, favorecendo empresas sediadas em determinadas circunscrições, se assegurou, no mesmo instrumento normativo, que **tais licitações diferenciadas não podem ser desfavoráveis à Administração Pública**.

O próprio Tribunal de Contas da União já assim consignou sobre o tema:

"[...] A propósito, como bem salientou a unidade técnica, esta Corte de Contas tem constatado relevante sobre preço em algumas licitações realizadas nesses moldes, razão pela qual defende que tais procedimentos até podem ser realizados, contudo, extraordinariamente. Alinhado a esse conceito, nos moldes defendidos pela instrução do feito, destaca-se que a limitação pode ocorrer em duas situações: 1) Diante da peculiaridade do objeto a ser licitado; 2) Para implementação dos objetivos principiologicos definidos pelo artigo 47, do Estatuto da Microempresa e da Empresa de

Pequeno Porte, quais sejam: 2.1) Promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional; 2.2) Ampliação da eficiência das políticas públicas; e, 2.3) Incentivo a inovação tecnológica. [...] Ressalta-se que a incidência dos benefícios previstos nos artigos 47 e 48, do citado Estatuto, devem, em todos os casos, observar as regras definidas pelo artigo 49, da mesma norma, quais sejam: a) Presença de no mínimo, 3 (três) fornecedores competitivos classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente, que possam atender às exigências do ato convocatório; b) Não se aplicam aos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, exceto nos casos previstos nos incisos I e II do artigo 24, da Lei 8.666/93; e, c) Não se aplicam, quando for desvantajoso à Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.”

Nesta linha de raciocínio, não se pode olvidar que a **exclusividade para ME's e EPP's pode ser aplicada**, porém, **apenas em casos excepcionais**, nos quais reste evidente a vantagem para a Administração Pública na contratação com tais sociedades, o que, sem sombra de dúvidas, não se infere no caso *sub examine*.

Ora, a ora Peticionária, assim como demais eventuais licitantes, possui ampla experiência e expertise no objeto licitado, tendo histórico pregresso de contratações inclusive com o Poder Público na região, ou seja, abarca, também, o objetivo do legislador ao estipular benesses a empresas locais.

Ora, a exclusividade restringe sobremaneira o número de empresas hábeis a participar do certame, de forma desarrazoada e contrária às normas legais e técnicas aplicáveis à espécie, estando a merecer os devidos esclarecimentos e reparos, a fim de se realizar uma licitação clara, legal e condizente com os ditames públicos.

Ademais, os princípios basilares das licitações é que devem nortear, prioritariamente, o pregão em análise, em especial a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa à Administração conforme o artigo 3º, § 1º da Lei 8666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da

impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Hely Lopes Meirelles deixa claro que o princípio entre a igualdade entre os licitantes:

“(...) é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no Edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (artigo 3º, § 1º)”

O desatendimento a este princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado Editais e julgamentos em que descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem do interesse público.

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Conforme enunciam os Tribunais de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia, vide Acórdão 1631/2007 – Plenário do TCU.

Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada.

Na mesma esteira, o parágrafo único, do art. 5º, do Decreto nº 5.450/05 faz referência a este princípio, cumprindo à Administração, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa, *in verbis*:

“Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

*“Parágrafo único. **As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”*

Além disso, o parágrafo único, do art. 4º, do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, reproduz o delineado na Lei acima referida à exatidão, não se podendo olvidar de sua incidência sobre a modalidade licitatória ora examinada.

Assim, lembrado a indissociável competitividade e imperiosa ampliação do leque de participantes do certame que deve nortear a Administração Pública, resta clarividente que a melhor proposta advirá da ampliação dos participantes do certame.

Ora, se a finalidade cobijada pela Administração Pública pode ser alcançada por outros meios, não faz sentido restringir a competição inserindo **cláusulas limitadoras, que violam, sem a devida justificativa, os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios**, como a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa, a razoabilidade e o interesse da coletividade.

Inobstante, não se pode perder de vista que as pequenas e micro empresas merecem tratamento diferenciado nas licitações, conforme legislação e, neste caso, deve prevalecer, contudo, **não com a exclusividade**, que é descabida para o caso em apreço.

Assim, a presente impugnação merece prosperar, com o objetivo de prestigiar os princípios da isonomia e da competitividade, que devem nortear todos os procedimentos licitatórios, bem como de impedir práticas restritivas nas aquisições públicas.

Ato contínuo, da leitura do inciso II e III, do artigo 49 da LC 123 é possível inferir que a Administração Pública poderá recusar a aplicação do tratamento diferenciado a MPES quando não vislumbra tal equação, de tal modo que se mostre inconveniente a não eficiente a aplicação política na aquisição, como neste caso, devido à necessidade de expansão de participação a toda e qualquer empresa local, independentemente de seu porte, no certame.

Ex positis, firme nos argumentos aqui esboçados, com base legal, doutrinária e jurisprudencial, evidencia-se que o Edital em comento está a merecer os devidos reparos e alterações ou, no mínimo, esclarecimentos e justificativas acerca dos pontos ora abordados, a fim de amoldar-se às condições legais imprescindíveis às licitações.

Requer, ainda, a republicação das previsões editalícias, escoimadas dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº. 8666/93, permitindo-se a participação de empresas de médio e grande porte, a fim de se selecionar a melhor proposta para a Administração Pública.

Reiteramos, oportunamente, os votos de mais alta estima e consideração por esta admirável CODIUB e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Uberaba, 18 de Agosto de 2021.

RENATO ANESIO DA COSTA
JUNIOR:01235019624

Assinado de forma digital por
RENATO ANESIO DA COSTA
JUNIOR:01235019624
Dados: 2021.08.18 17:19:59 -03'00'

CLICK TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÃO S.A

CNPJ nº. 04.483.690/0001-38